



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7760 , DE 18 DE MARÇO DE 1997.

Integra Convênio ICMS e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937 de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no Convênio ICMS nº 106/96

DECRETA:

Art. 1º. Fica integrado a legislação tributária estadual o Convênio ICMS 106/96, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Ficam acrescentados ao art. 10 do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, o inciso V e os §§ 5º a 7º:

V - aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, observado o disposto nos §§ 5º e 7º;

.....
§ 5º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no inciso V não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 6º O benefício previsto no inciso V não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 7º Ficam convalidados os procedimentos de escrituração realizados em consonância com as disposições do Convênio ICMS nº 106/96 relativamente ao período de 01/01/97 a 28/02/97.

Art. 3º. Ficam revogados os incisos II e III do art. 2º e seus §§ 5º, 6º e 7º do Decreto nº 4.937, de 28 de dezembro de 1990.

Publicado no Diário Oficial
nº 3718 do dia 19/03/97



GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governador

DECRETO Nº 11.000, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997

Integra o Conselho de Administração do Estado de Rondônia o Conselho de Administração do Estado de Rondônia, criado pelo Decreto nº 10.997 de 18 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferiu o artigo 62, inciso V, da Constituição Federal, e considerando o disposto no inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.997 de 18 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º. Fica integrado a legislação referente ao Conselho de Administração do Estado de Rondônia, criada pelo Decreto nº 10.997 de 18 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Ficam acrescentadas ao art. 1º do Decreto nº 10.997 de 18 de dezembro de 1996 o inciso V do artigo 2º.

V - nos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, organização e oferta (tanto por conta do valor em R\$ 700,00) de todos os passageiros que são atendidos exclusivamente pelo contribuinte, em sistemas de transporte coletivo, previsto na legislação esta lei, o contribuinte, nos 25 dias de antecedência, deverá apresentar ao órgão de fiscalização, para análise e aprovação, o plano de transporte, contendo o itinerário, o horário de partida e chegada, o tipo de veículo, o número de passageiros, o valor da tarifa e o nome do responsável pelo transporte.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo modo de prestação de serviços de transporte coletivo, deverá apresentar ao órgão de fiscalização, para análise e aprovação, o plano de transporte, contendo o itinerário, o horário de partida e chegada, o tipo de veículo, o número de passageiros, o valor da tarifa e o nome do responsável pelo transporte.

§ 3º. O benefício previsto no inciso V do artigo 2º deste Decreto aplica-se às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 4º. Ficam constituídos os procedimentos de fiscalização e controle das atividades de transporte coletivo, em conformância com as disposições do Conselho de Administração do Estado de Rondônia, criado pelo Decreto nº 10.997 de 18 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.997 de 18 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de março de 1997.

Palácio do Governo de Estado de Rondônia, em 18 de março de 1997, 109º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

ARNO VOIGT
Secretario de Estado da Fazenda